



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO : 2018/051103 RECORRENTE: JOSE MESSIAS DE JESUS

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO : R000766274

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Inexistência de conclusão do setor de suposição de clonagem do órgão estadual de trânsito, pois não acostado qualquer documento aos autos neste sentido. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, III do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 28/02/2018, na Rodovia BA026, km 38,3 – Sentido decrescente, na cidade de Uruçuca/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, contudo, só acostou boletim de ocorrência sem procedimento com conclusão de suposição de clonagem do DETRAN BA, não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, e em que pese acoste documento que comprova abertura de processo administrativo para suposição de clonagem, não acostou resultado conclusivo do referido setor, dando conta da existência de clonagem.

Desta forma, da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver conclusão do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, e não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem sem um mínimo necessário, uma vez que a foto do equipamento coaduna com as características apostas no CRLV, estando divergente apenas as calotas das rodas, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Outrossim, decisões de órgãos autuadores não vinculam o órgão SEINFRA/SIT, já que a suposição e investigação de fraude veicular é de competência do órgão estadual de trânsito e como já dito, não há prova de conclusão da fraude pelo referido órgão e nem informação de troca da placa policial, o que poderia evidenciar o acolhimento pelo DETRAN/BA da suposição de clonacem, o que não ocorreu.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de conclusão por fraude veicular pelo DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.

Assim, sabendo que não há prova de conclusão em processo administrativo para suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000766274 válido, mantendo a sua exigibilidade contra JOSE MESSIAS DE JESUS.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000766274, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI. 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT - Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI